

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 5ª Turma Cível**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0701877-34.2025.8.07.0018**APELANTE(S)** DISTRITO FEDERAL**APELADO(S)** FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL e ANTONIA RITA BALTHAZAR DA SILVEIRA LOMBA**Relatora** Desembargadora LEONOR AGUENA**Acórdão N°** 2098201

EMENTA

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. LEISHMANIOSE VISCERAL CANINA. TUTELA DE URGÊNCIA TORNADA DEFINITIVA. IMPEDIMENTO DE EUTANÁSIA. GUARDA RESPONSÁVEL POR MÉDICA-VETERINÁRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MÉRITO. LEI Nº 14.228/2021. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. ANIMAL ASSINTOMÁTICO. PCR “NÃO REAGENTE”. MEDIDAS PROFILÁTICAS E MONITORAMENTO. AUSÊNCIA DE RISCO CONCRETO E ATUAL À SAÚDE PÚBLICA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À VIDA ANIMAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta em face da sentença que, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de não fazer ajuizada em desfavor do Distrito Federal e constituiu a guarda definitiva da cadela à segunda autora, determinando que a guardiã mantivesse o acompanhamento veterinário periódico do animal e adote todas as medidas profiláticas necessárias para o controle da leishmaniose, caso venha a se manifestar, a fim de mitigar qualquer risco de transmissão. 1.1. O ente público almeja, preliminarmente, a nulidade do *decisum*, sob a alegação de cerceamento de defesa por ausência de realização de prova pericial e, no mérito, pugna pela reforma do decidido, ao fundamento de que o tratamento da leishmaniose visceral canina não elimina a capacidade de transmissão, inexistindo cura parasitológica estéril, de modo que a situação se amoldaria à legal que admite a eutanásia em casos de enfermidade incurável que coloque em risco a saúde pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa face à ausência de realização de prova pericial e de manifestação sobre exames supervenientes; (ii) analisar a subsunção do caso à exceção contida no art. 2º da Lei 14.228/2021, que prevê a eutanásia de cães e gatos na hipótese de enfermidade incurável que representem risco à saúde pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há nulidade quando o juízo de origem, como destinatário da prova (art. 370 do CPC), aprecia o conjunto documental carreado aos autos – exame PCR “não reagente”, relatório clínico e demais elementos – e conclui pela desnecessidade de nova dilação probatória, sobretudo quando ausente demonstração de prejuízo e quando as provas já se mostram suficientes para o deslinde da controvérsia. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

5. A Lei nº 14.228/2021 consagra como regra a vedação da eliminação da vida de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, admitindo a eutanásia apenas como medida excepcional, restrita a casos de doenças graves, incuráveis e infectocontagiosas que efetivamente coloquem em risco concreto e atual a saúde pública, não bastando presunções abstratas.

6. Caso concreto que não se enquadra na exceção legal. A cadela Elisa encontrava-se assintomática, submetida a acompanhamento por médica-veterinária, com PCR “não reagente” e adoção de medidas profiláticas eficazes ao controle do vetor transmissor, circunstâncias que afastam o alegado risco sanitário iminente e tornam a eutanásia medida desproporcional.

7. Assim, deve-se prezar pela prevalência da solução menos gravosa, consistente na guarda responsável, no monitoramento periódico e na adoção de medidas de prevenção, em conformidade com precedentes desta Corte sobre o tema e com a diretriz constitucional de proteção à fauna (art. 225, § 1º, VII, CF).

V. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Pelo regime processual vigente, incumbe ao magistrado verificar se as provas produzidas são necessárias e suficientes à convicção judicial (CPC, art. 370), de modo que não há se falar em cerceamento de defesa quando os autos estão devidamente instruídos e os meios probatórios foram adequadamente apreciados."; "2. A eutanásia de animal com suspeita/diagnóstico de LVC somente se justifica diante de risco concreto e atual à saúde pública; havendo PCR negativo, quadro clínico controlado e tutela responsável com medidas profiláticas e monitoramento, impõe-se a solução menos gravosa, afastando-se a medida extrema.".

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 225, § 1º, VII; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 370, parágrafo único, e 373, II; Lei 14.228/2021, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Acórdão 1.796.914, 8ª Turma Cível, Rel. Des. Carmen Bittencourt, j. 05/12/2023, DJe 22/01/2024; TJDFT, Acórdão 1981164, 0706720-47.2022.8.07.0018, 6ª Turma Cível, Rel. Des. Vera Andrighi, j. 19/03/2025, DJe 07/04/2025; STJ, REsp n. 1.797.175/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, REPDJe de 13/5/2019, DJe de 28/03/2019; RHC n. 164.766, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19/04/2023.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEONOR AGUENA - Relatora, MARIA IVATÔNIA - 1º Vogal e FÁBIO EDUARDO MARQUES - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. REJEITAR A PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 12 de Março de 2026

Desembargadora LEONOR AGUENA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida pelo juízo da **VARA DE VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DF** que, na ação de obrigação de não fazer ajuizada pelo FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL e ANTÔNIA RITA BALTHAZAR DA SILVEIRA LOMBA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tornou definitiva a tutela de urgência outrora deferida e julgou procedente o pedido autoral para constituir a guarda definitiva da cadela *Elisa* em favor da segunda autora e “determinar que a guardiã mantenha o acompanhamento veterinário periódico do animal e adote todas as medidas profiláticas necessárias para o controle da leishmaniose, caso venha a se manifestar, a fim de mitigar qualquer risco de transmissão”.

O réu foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Adoto, em parte, o relatório da sentença recorrida (ID. 77801792):

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada por FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL e ANTONIA RITA BALTHAZAR DA SILVEIRA LOMBA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por onde requereram a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a eutanásia da cadela Elisa e determinar sua entrega à associação autora, mediante termo de compromisso. Pediram, ao final, a procedência do pedido para constituir a guarda definitiva do animal em favor da associação autora.

Em síntese, narram as autoras que a cadela Elisa foi resgatada em 2023, em uma ação da PCDF na residência de uma acumuladora, e desde então aguardava adoção no Centro de Zoonoses do Distrito Federal (CCZ). Relatam que, em exames de rotina recentes, o animal foi diagnosticado com leishmaniose, sendo a eutanásia marcada para o dia 28/02/2024. Sustentam que a cadela está assintomática e que o tratamento para a doença é viável, não colocando em risco a saúde humana ou de outros animais. Argumentam que a eutanásia indiscriminada de cães não é uma medida eficaz de saúde pública para a prevenção da leishmaniose, que deveria focar na erradicação dos focos do vetor. Informam que uma médica veterinária, segunda autora da ação, se responsabilizará pela adoção e cuidados da cadela.

Ademais, fundamentam o pedido na Lei n.º 14.228/2021, que veda a eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, exceto em casos de doenças graves ou infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e de outros animais.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sobreveio decisão deferindo a tutela provisória para proibir a eutanásia da cadela Elisa e determinar sua entrega aos cuidados da médica veterinária que assumiria a responsabilidade, mediante termo de compromisso (ID [227564401](#)).

O Distrito Federal apresentou **contestação**, pugnando pela improcedência dos pedidos (ID [233125143](#)). O ente federativo argumentou que o tratamento existente para a leishmaniose visceral canina (LVC) não elimina a capacidade de transmissão da doença para humanos, não se configurando como medida de saúde pública. Aduziu que a Lei n. 14.228/2021 excetua a proibição da eutanásia nos casos de enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana, situação que se amoldaria ao caso. Sustentou que, tendo o tutor original decidido não tratar o animal e entregá-lo à Vigilância Ambiental, a eutanásia era a medida correta para preservar a saúde da coletividade. Alternativamente, requereu que a parte autora fosse obrigada a realizar reavaliações clínicas, laboratoriais e parasitológicas a cada quatro meses, remetendo as informações à Vigilância Ambiental do Distrito Federal.

O réu interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência (ID [233126064](#)), o qual teve o pedido de efeito suspensivo indeferido (ID [233369338](#)).

A parte autora informou que a segunda requerente, médica veterinária, seria a responsável pelos cuidados com a cadela Elisa e juntou a prescrição de tratamento (ID [230142611](#) e [230142615](#)). Foi lavrado o termo de compromisso de guarda em nome de Antonia Rita Balthazar da Silveira Lomba (ID [231721653](#)).

O Ministério Público requereu a intimação da parte autora para juntar informações atualizadas sobre o estado de saúde do animal (ID [241755466](#)). Em resposta, a parte autora juntou exames laboratoriais, incluindo um exame PCR com resultado "não reagente" para leishmaniose, e um relatório veterinário atestando o bom estado de saúde da cadela (IDs [244446948](#), [244446955](#), [244446958](#), [244446961](#) e [244446962](#)). Oficiou pela procedência do pedido, argumentando que a Constituição Federal tutela a vida em todas as suas manifestações e que, sendo o tratamento viável conforme diagnosticado por profissional veterinária, existem medidas alternativas à eutanásia. Ressaltou que o foco do combate à leishmaniose deve ser a erradicação do mosquito transmissor e não o sacrifício de animais. Mencionou ainda o resultado negativo do exame PCR juntado aos autos e a senciência animal como fatores a serem considerados (ID [246999576](#)).

Inconformado, o DISTRITO FEDERAL interpôs apelação (ID. 77801796). Em preliminar, argui cerceamento de defesa, ao fundamento de que não foi oportunizada a manifestação sobre os novos exames coligidos e que seria necessária a realização de perícia para confirmar a condição sanitária do animal.

No mérito, sustenta que, segundo parecer técnico do CFMV e Nota Conjunta MAPA/MS, o tratamento da leishmaniose visceral canina não elimina a capacidade de transmissão, inexistindo cura parasitológica estéril, de modo que a situação se amoldaria à exceção contida na Lei n.º 14.228/2021, que admite a eutanásia em casos de enfermidade incurável que coloque em risco a saúde pública. Ao final, requer a reforma da sentença para julgar improcedente a ação ou, subsidiariamente, a anulação do *decisum*, com retorno dos autos para a realização de perícia.

Os apelados apresentaram contrarrazões (ID. 77801799) pugnando pelo desprovemento do recurso. Sustentam que a transmissão da doença ocorre apenas através da picada da fêmea do mosquito da espécie flebótomo e que há medidas eficazes de controle (uso de repelentes/coleiras e manejo ambiental). Alegam que os exames realizados na cadela foram inconclusivos, com PCR negativo, e que a solução mais adequada ao caso é a continuidade do tratamento com o necessário monitoramento, mantendo-se a proibição da eutanásia e a guarda deferida.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do recurso, pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovemento da apelação (ID. 79855145).

Sem preparo, ante a isenção legal conferida ao ente público.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora LEONOR AGUENA - Relatora

Consoante relatado, trata-se de apelação interposta pelo DISTRITO FEDERAL em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pelo FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL e por ANTÔNIA RITA BALTHAZAR DA SILVEIRA LOMBA, para tornar definitiva a tutela de urgência, constituindo a guarda definitiva da cadela *Elisa* em favor da segunda autora e determinando acompanhamento veterinário periódico e medidas profiláticas para controle da leishmaniose.

Em suas razões recursais, o ente público suscita a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob a alegação de que não foi lhe oportunizada a manifestação sobre os novos exames coligidos e que seria necessária a realização de perícia para confirmar a condição sanitária do animal.

No mérito, argumenta que, conforme parecer técnico do CFMV e Nota Conjunta do MAPA/MS, o tratamento da leishmaniose visceral canina não impede a transmissão da doença, pois não há cura parasitológica estéril. Sustenta, assim, que o caso se enquadra na exceção prevista na Lei nº 14.228/2021, que autoriza a eutanásia em situações de enfermidade incurável com risco à saúde pública. Diante disso, requer a reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente ou, alternativamente, a anulação da decisão, com retorno dos autos para realização de perícia.

Feita essa breve contextualização, tem-se que **a controvérsia recursal cinge-se à (i) análise do suposto cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de manifestação sobre exames posteriores e pela não realização de perícia técnica que comprove a condição sanitária do animal; e (ii) aferição da legalidade da decisão judicial que impediu a eutanásia da cadela Elisa, diagnosticada com leishmaniose visceral canina, e concedeu sua guarda definitiva à médica veterinária responsável, à luz da exceção prevista na Lei nº 14.228/2021.**

1. Da preliminar de nulidade de sentença por cerceamento de defesa

O apelante alega ter havido cerceamento de defesa, ao fundamento de que não lhe foi oportunizada a manifestação sobre os novos exames coligidos aos autos e que seria necessária a

realização de perícia para confirmar a condição sanitária do animal.

Todavia, verifico que a lide em comento foi apreciada pelo juízo *a quo* com supedâneo em todo o contexto fático-probatório coligido aos autos, mediante análise pormenorizada das provas colacionadas. Com fulcro nos elementos de convicção carreados (exame PCR não reagente e relatório clínico), o magistrado de origem entendeu, corretamente, pela desnecessidade de outras provas.

Demais disso, cumpre ressaltar que o Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele determinar a realização das diligências imprescindíveis à instrução do processo para formação do seu livre convencimento, assim como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

Assim, estando o processo guarnecido com provas documentais e/ou testemunhais suficientes à solução da lide, não constitui cerceamento ao direito de defesa ou ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa ou devido processo legal, a ausência da produção de provas pelo Magistrado, diante de sua irrelevância e desnecessidade para o deslinde da controvérsia (art. 370, parágrafo único, do CPC), sob pena de violação dos princípios da duração razoável do processo, economia e celeridade processuais, mormente quando verificado no caso concreto que os documentos juntados aos autos pelas partes são suficientes para a formação do convencimento final quanto às pretensões deduzidas no processo.

A jurisprudência do eg. TJDFT já sedimentou o entendimento segundo o qual uma vez observado que os elementos de prova constantes dos autos se mostram suficientes para esclarecer a conjuntura fática relacionada ao caso em julgamento, tem-se por desnecessária a produção da prova oral (Acórdão 1.796.914, Relatora: Desembargadora Carmen Bittencourt, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 05/12/2023, publicado no DJe: 22/01/2024).

Destarte, **rejeito a preliminar de nulidade da sentença.**

Afastada a preliminar suscitada e presentes os pressupostos processuais, conhecido presente recurso, passando a analisar o seu mérito.

2. Mérito

Em que pese o esforço argumentativo do apelante, observo que melhor sorte não lhe assiste. Explico.

Na origem, os autores, ora apelantes, narraram que a cadela *Elisa* foi resgatada da casa de uma acumuladora, no ano de 2023, em ação da Polícia Civil do Distrito Federal, permanecendo no Centro de Zoonoses do Distrito Federal (CCZ). Após a realização de exames de rotina, o animal foi diagnosticado com leishmaniose; razão pela qual foi agendada a sua eutanásia para 28/02/2024. Alegaram que a cadela estava assintomática, que o tratamento é viável e que a eutanásia indiscriminada não é medida eficaz de saúde pública, pugnando pela entrega do animal à médica-veterinária coautora, que assumiu a responsabilidade pelos cuidados.

Foi deferida tutela de urgência (ID. 77801652) para proibir a eutanásia e entregar o animal à médica-veterinária sob termo de compromisso. O Ministério Público requereu atualização do estado de saúde da cadela e, em resposta, os apelados juntaram exames laboratoriais, inclusive de Reação em Cadeia da Polimerase (PCR) “não reagente”, além de relatório veterinário atestando o bom estado de saúde do animal.

A sentença, prolatada em 26/08/2025, reputou desproporcional a medida extrema diante do resultado negativo do PCR, das boas condições clínicas da cadela e da existência de tutela responsável com medidas profiláticas, confirmando a medida de urgência outrora deferida e constituindo a guarda definitiva em favor da Sra. Antônia Rita com acompanhamento quadrimestral, conforme parâmetros técnicos.

Como é cediço, o art. 2º da Lei nº 14.228/2021 veda a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, salvo eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

No caso em análise, apesar da assertiva do apelante, a exceção em questão não restou evidenciada, tendo em vista a existência de medidas capazes de conter a proliferação do vetor de contaminação da doença, especialmente considerando o fato de que o animal afetado é assintomático, e foi posto sob a responsabilidade de uma médica veterinária que se comprometeu a assumir sua tutela e cuidados, além de lhe proporcionar o tratamento adequado e necessário.

Cumprido ressaltar, ainda, que ao deferir a tutela de urgência, o Juízo *a quo* cominou à parte autora “...a obrigação de não apenas empreender as ações voltadas ao tratamento do animal, mas sobretudo de prevenção contra a proliferação da moléstia, resguardando o animal de condições que possam propiciar a propagação dos elementos patógenos respectivos. Para tanto, a autora deverá informar, em 24h, o nome da médica veterinária que irá assumir a responsabilidade pelos cuidados necessários à saúde e bem-estar da cadela e pelas medidas de prevenção contra a possibilidade de propagação da doença, condição para a recepção do animal”, o que já restou cumprido e demonstrado nos autos, consoante se verifica nos IDs. 77801761 e 77801785 a 77801787.

Ademais, no relatório médico acostado no ID. 77801788, a apelada, atuando como médica veterinária, foi categórica ao afirmar, com base nos exames clínicos, que “o animal citado encontra-se em perfeito estado de saúde”, destacando, também, que “nos exames hematológicos não foram encontradas alterações que indicassem a presença de leishmaniose”.

Por fim, destaco que o posicionamento exarado pelo juízo de origem encontra respaldo na jurisprudência desta Corte de Justiça, consoante se infere do precedente adiante ementado, de relatoria da eminente Desembargadora Vera Andrichi, após a análise de caso em tudo semelhante à hipótese dos autos. Confira-se:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO-FAZER. EUTANÁSIA CANINA. LEISHMANIOSE VISCERAL. POSSE. TRATAMENTO. ACOMPANHAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I – Caso em exame

1. A ação – tutela de urgência cautelar antecedente requerida com o escopo de que o réu se abstivesse de submeter cadela à eutanásia e de que fosse concedida a posse provisória do animal à autora. Como pedidos principais, postularam a concessão da posse definitiva da cadela à autora, bem como a apresentação de documentos relativos a eutanásias de animais anteriormente realizadas.

2. Decisão anterior – a sentença julgou procedentes os pedidos para vedar ao réu a realização da eutanásia do animal e consolidar a posse e a responsabilidade do animal à autora.

II – Questões em discussão

3. As questões em discussão consistem em preliminarmente (i) examinar eventual cerceamento de defesa em razão da não produção de prova pericial e, no mérito, (ii) verificar a adequação dos procedimentos adotados pelo ente público diante do diagnóstico de leishmaniose visceral canina.

III – Razões de decidir

4. O indeferimento de providências inúteis ou meramente protelatórias não causa cerceamento de defesa e obedece ao disposto no art. 370, caput, do CPC/2015. Na demanda, a prova pericial, que o apelante-réu pretendia utilizar para comprovar o diagnóstico de leishmaniose do animal, é dispensável para o deslinde da demanda, diante da possibilidade de tratamento.

5. Constatada a inadequação da conduta do ente público que, mesmo diante da possibilidade de tratamento da leishmaniose visceral, das boas condições clínicas do animal e da ausência de provas de risco de contaminação, determinou a eutanásia do animal.

6. Segundo parecer do CFMV, o animal diagnosticado com leishmaniose visceral submetido a tratamento deve ser monitorado até o fim da sua vida, com avaliações quadrimestrais. Sentença parcialmente reformada para incluir o acompanhamento periódico do cão.

IV – Dispositivo

7. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 370, caput. Lei nº 14.228/2021, art. 2º. Resolução nº 1.138/2016/CFMV, art. 6º, XIII.

(Acórdão 1981164, 0706720-47.2022.8.07.0018, Relatora: VERA ANDRIGHI, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/03/2025, publicado no DJe: 07/04/2025.) - grifei

Por tais razões, entendo que a r. sentença deve ser mantida na íntegra, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais peço vênica para transcrever abaixo:

*A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 225, § 1º, VII, o dever do Poder Público de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies **ou submetam os animais à crueldade**. Tal dispositivo eleva os animais à categoria de sujeitos de direitos, merecedores de tutela jurisdicional contra o sofrimento e o extermínio arbitrário.*

Os animais devem ser vistos não como “coisas” ou bem semoventes, mas sim como seres não humanos sencientes, já que são capazes de exteriorizar sentimentos, manifestar sensações e sentir dor, razão pela qual devem ser especialmente protegidos.

*Cabe aqui, por oportuno, trazer à colação o entendimento da Ministra do STJ Laurita Vaz acerca do tema: “**é importante destacar que atualmente encontra-se em curso um processo de ‘descoisificação’ dos animais, o qual se exterioriza a partir do reconhecimento da dimensão ecológica do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da valorização da matriz ecológica biocêntrica do direito ambiental (REsp 1.797.175/SP).**”*

Assim, os animais devem ser vistos como seres sencientes, já que são capazes de exteriorizar sentimentos, manifestar sensações e sentir dor, razão pela qual devem ser especialmente protegidos contra qualquer forma de violência (RHC 164766, DJe 19/04/2023).

Nessa esteira, a Lei n. 14.228/2021 materializou essa proteção ao proibir, como regra geral, "a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses". O diploma legal, contudo, previu uma exceção: a eutanásia é permitida "nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais".

É nesse descortino que o Distrito Federal defende que o caso em tela se amolda precisamente a essa exceção. Para tanto, afirma que a leishmaniose visceral é incurável e que o tratamento disponível não elimina a capacidade de o cão infectado servir como reservatório do parasita, mantendo o risco de transmissão a humanos pelo vetor.

Embora a argumentação do réu se ampare em premissas técnicas de saúde pública, ela não merece prosperar. A aplicação da exceção legal que autoriza a drástica e irreversível medida da eutanásia não pode decorrer de uma presunção abstrata de risco. Exige-se a demonstração de um perigo concreto e iminente à saúde coletiva, cuja mitigação por outros meios se mostre inviável, sem o quê prevalece o princípio da primazia da proteção à vida.

No caso dos autos, a base fática que sustentava a decisão administrativa pela eutanásia foi decisivamente abalada pela prova produzida pela parte autora. O laudo do exame de Reação em Cadeia da Polimerase (PCR), técnica de alta sensibilidade e especificidade, atestou resultado "não reagente" para a presença do parasita. Essa prova, corroborada pelos demais exames que indicam o bom estado clínico do animal, infirma a alegação de que a cadela representa um risco concreto e atual, tornando a eutanásia uma medida desproporcional e carente de fundamento fático-jurídico.

Ainda que se considerasse o diagnóstico inicial como válido, a existência de uma tutora com a formação qualificada de médica veterinária, que se comprometeu formalmente a realizar o tratamento e a adotar todas as medidas profiláticas para impedir a transmissão da doença, constitui uma alternativa segura, eficaz e razoável, que concilia a proteção da saúde pública com o direito à vida do animal.

(...)

A eutanásia, como política de saúde pública, deve ser reservada como ultima ratio, para situações extremas e comprovadamente incontroláveis por outros meios. Sacrificar um animal assintomático, com resultado de PCR negativo e com uma tutora apta e disposta a arcar com seu tratamento, não apenas viola a Lei n.º 14.228/2021, mas também ignora o status dos animais como seres sencientes, cuja existência possui valor intrínseco e proteção constitucional.

Portanto, demonstrada a ausência de risco iminente à saúde pública e a existência de alternativa viável e menos gravosa, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Destarte, considerando que o réu, ora apelante, não se desincumbiu do ônus processual quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores/apelados, à luz do disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o desprovimento da apelação é medida que se impõe.

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença tal como proferida.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

A Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA - 1º Vogal

Com o(a) relator(a)

O Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES - 2º Vogal

Com o(a) relator(a)

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR A PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Assinado eletronicamente por:

MARIA LEONOR LEIKO AGUENA 12/03/2026 17:23:09

<https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/documento?x=26031217230727700000079234749>

ID do documento: 82046750



26031217230727700000079234749